



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13524.000323/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.352 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas declaradas em GFIP
Recorrente PREFEITURA DE ITAETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2003

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n° 3.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo Da Costa E Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 21/07/2004, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 27/07/2004 (fls.258).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.122/131, a presente NFLD trata de débito relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e autônomos ("Cota Patronal" e "Contribuição dos Segurados", sem retenção...), destinadas ao Fundo da Previdência Social — FPS (Art. 20; art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 combinado com o Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores), inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), não recolhidas em época própria, conforme demonstrativos em anexo, correspondentes ao período de 07/2001 a 07/2003, em consequência das diferenças encontradas entre as bases de cálculo levantadas pela fiscalização e as consideradas pelo município, em conformidade com o Artigo 33 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.91.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o débito originou-se das diferenças encontradas entre as bases de cálculo levantadas pela fiscalização (salário constante dos resumos das folhas de pagamento apresentados sem a totalidade da remuneração; remuneração declarada em GFIP; e, de forma complementar, os pagamentos de salários e serviços constantes dos "Demonstrativos de Despesa") e as consideradas pelo município nos pagamentos das guias de recolhimento (GPS) ou nos créditos considerados (Guias da Câmara Municipal), em decorrência do município não ter apresentado as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais (autônomos) que lhes prestaram serviços, assim como pelo fato de que os resumos das folhas de pagamento dos "segurados empregados" apresentados não contemplarem todas as remunerações, conforme registros contábeis específicos destas despesas, impossibilitando, assim, o levantamento integral das contribuições previdenciárias devidas pela via direta (cota patronal, incluindo o "Seguro de Acidente do Trabalho — SAT" e a contribuição dos segurados empregados), o que foi objeto da lavratura do Auto de Infração nº. AI-35.527.251-2, Código de Fundamentação Legal "38" (*deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social...*), com imposição de multa pecuniária em nome do dirigente municipal.

Além dos resumos das folhas de pagamento dos segurados empregados apresentados sem a totalidade da remuneração, foram também solicitados e não apresentados, pelo município, os seguintes documentos:

- a) As folhas de pagamento referentes aos contribuintes individuais (prestadores de serviços autônomos);
- b) Os recibos de Aviso Prévio e Férias;
- c) Os recibos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- d) Os contratos de serviços de Cessão de Mão de Obra e Temporários;

- e) Os contratos de Empreitada e Sub-emprego;
- f) As guias de recolhimento referentes à retenção dos 11% das Notas Fiscais de Prestação de Serviços correspondentes às obras e/ou serviços prestados por terceiros (Pessoa Jurídica);
- g) Os Termos de Responsabilidade/Carteira de Vacinação;
- h) As Fichas de Salário Família, Salário Maternidade /Atestados Médicos;
- i) Discriminativo das despesas com Frete e Aluguel incluídas na conta 3131/Remuneração de Serviços Pessoais ou na conta de Prestação de Serviço Pessoa Física a partir da competência 05/96 e respectivos processos de pagamento;
- j) Demonstrativo com discriminação das parcelas incidentes de contribuição (mão-de-obra) da conta 4110 (Obras e Instalações) e respectivos processos de pagamento.

As contribuições apuradas nesta NFLD foram divididas nos seguintes levantamentos:

- Levantamento COB — Câmara obras e instalações: contribuições incidentes sobre o valor da mão-de-obra, correspondente a 20% dos valores escriturados na conta "Obras e Instalações", de acordo com os "Demonstrativos de despesas" da Câmara de Vereadores do município de Itaetê.

- Levantamento CPG — Salário de contribuição Câmara pós GFIP — contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela Câmara a segurados empregados e contribuintes individuais, e discriminada nos resumos da folha de pagamento apresentada.

- Levantamento FVG – Folha de vereadores, 01/99 em diante: Contribuições incidentes sobre a remuneração dos vereadores do município.

- Levantamento OBR – Obras e Instalações - contribuições incidentes sobre o valor da mão de obra, correspondente a 20% dos valores escriturados na conta "Obras e Instalações", de acordo com os "Demonstrativos de despesas" da Prefeitura municipal de Itaetê.

- Levantamento CED – Cargos eletivos 1999 em diante - Contribuições incidentes sobre a remuneração do Prefeito e do vice prefeito municipal.

- Levantamento SCD – Salário de contribuição de 1999 em diante – As contribuições inseridas neste levantamento incidem sobre a diferença entre os valores lançados nas contas de "pessoal civil" e "prestação de serviços pessoa física", apurados nos demonstrativos de despesas do município, e os valores da remuneração constante dos resumos de folha de pagamento e da GFIP apresentadas.

- Levantamento GP – GFIP Prefeitura – contribuições incidentes sobre a remuneração paga pelo município aos segurados empregados a seu serviço e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações A Previdência Social.

- Levantamento FPG – contribuições incidentes sobre a remuneração paga pelo município aos segurados empregados a seu serviço, apuradas com base nos resumos das folhas de pagamento apresentadas pelo município. Da remuneração constante nas folhas de pagamento, foram abatidos os valores declarados na GFIP na mesma competência, posto que a contribuição incidente sobre os valores declarados em GFIP foi incluída no levantamento GP.

- Levantamento DAL – neste levantamento são cobrados os juros devidos em razão de recolhimentos efetuados pelo contribuinte fora do prazo legal.

O recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.258/272), e, às fls.273, os autos foram encaminhados a seção de análise de defesa de recursos.

Às fls. 275/322 foi juntado o DADR, e, às fls.324/328 a DN que julgou o lançamento procedente em parte, com o seguinte dispositivo:

...

4.1.2—Considerando a presença de elementos capazes de modificar ou desconstituir o crédito;

4.1.3 Considerando a atribuição de competência prevista no art.- -1º, e no Anexo I da PORTARIA MPS/SRP Nº 004 de 10 de NOVEMBRO DE 2004;

4.2 JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado e decido:

a) Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na impugnação;

b) Indeferir o requerimento de prova pericial;

c) Declarar o Contribuinte devedor do crédito previdenciário de R\$ 1.30550247 (um milhão trezentos e cinco mil quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos)-,- -conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, juntado às fls. 275 a 322.

d) Recorrer de ofício desta decisão é chefia de divisão da unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador.

Às fls.330 a Unidade Descentralizada – SRP – MPS –Salvador BA, devolveu os autos para que a DN exarada fosse adequada ao Manual de DN, no que tange a incluir no corpo da DN o despacho homologatório correspondente, inclusive para que o contribuinte tenha ciência de tal homologação.

Às fls.338 o Chefe de Serviço de Análise de Defesas e Recursos sugeriu o encaminhamento à Chefia da Unidade Descentralizada da Receita Previdenciária em Salvador para a homologação, na forma do artigo 366, I do RPS.

O recorrente foi cientificado da DN em 17/10/2006 e apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- os fiscais realizaram fiscalização indireta (arbitramento) quando tinham elementos necessários para a fiscalização documental, incluindo no cálculo contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores, avulsos e autônomos;

- a competência para dizer se há prestador de serviços é da Justiça do Trabalho;

- inconstitucionalidade do SAT;
- inconstitucionalidade da Selic;
- o Relatório Fiscal e a utilização do arbitramento tornam o lançamento nulo.

Às fls.351/ foi juntada aos autos a DN 04.401.4/0452/2005 que julgou o lançamento procedente em parte – reforma da DN 04.422.4/0169/2004, com o seguinte dispositivo:

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o lançamento e DECIDO:

a) Retificar o lançamento, excluindo-se as contribuições incidentes sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as quais encontra-se incluídas no levantamento "CED—Cargos eletivos 1999 em diante";

b) Determinar o lançamento dos débitos excluídos da presente NFLD através da DN 04.422.4/169/2004 e constantes dos levantamentos COB—Câmara obras e instalações; CPG—Salário de Contribuição Câmara pós GFIP e GC-GFIP Câmara, caso ainda persistam, em nome da Câmara Municipal de Itaetê-BA, nos termos da legislação vigente;

c) Declarar o contribuinte devedor do crédito previdenciário no valor de R\$ 1.250.420,89.(um.milhão,..duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta .e .nove. centavos)

d) Recorrer de ofício, desta decisão, à autoridade superior, na forma do art. 366, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Recorrente foi cientificado da reforma da DN em 26/05/2009, não apresentou recurso voluntário e os autos foram encaminhados a este E. Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

No que tange a alegação da incorreta utilização do arbitramento haja vista que a fiscalização dispunha de elementos para a aferição direta dos valores devidos, temos explícito no Relatório Fiscal, em seu item 04, que todos os documentos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, às fls. 118, não foram apresentados pelo Município.

A base de cálculo de cada levantamento, o cálculo dos valores devidos em cada levantamento e competência, todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e abatidos do valor final devido e os levantamentos e competências em que foram apropriados os recolhimentos anteriormente feitos encontram-se devidamente discriminados nos relatórios anexos à NFLD, bem como todos os fundamentos legais que dão suporte ao levantamento, estão elencados no Relatório FLD-Fundamentos Legais do Débito, As fls. 111 a 113;

Ressalta que não há na presente NFLD a caracterização de trabalhadores como segurados empregados.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Para lançamentos realizados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplicam-se os juros moratórios na forma do art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3, nestas palavras:

Súmula N º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida em relação ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

*física.*n.º 2.200-2 de 24/08/2001

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da

norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE n.º 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.”

Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave; não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator